



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



2018000820855

Recurso Extraordinário no 1.0024.14.237823-1/009 em Apelação Criminal
Comarca: BELO HORIZONTE

Recte(s): EDUARDO BRANDÃO AZEREDO

Recdo(a)s: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*"Não basta que todos sejam iguais perante a lei.
É preciso que a lei seja igual perante todos."*

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Eduardo Brandão Azeredo, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela egrégia 5ª Câmara Criminal deste Tribunal, tanto em sede de recurso de apelação, quanto em sede de embargos infringentes.

O recurso de apelação restou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO-DESVIO E LAVAGEM DE DINHEIRO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS - QUESTÃO ANALISADA PELO STF - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICAS DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - REDUÇÃO DA PENA CORPORAL - CABIMENTO EM RELAÇÃO AO DELITO DE LAVAGEM - FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE - AGRAVANTE NÃO EVIDENCIADA - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO E DE MANDADO DE PRISÃO - NECESSIDADE - HABEAS-CORPUS Nº 126.292 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº



964.246 – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Não há que se falar em rejeição da denúncia, eis que, preenchidos estão os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, sendo a questão, ademais, já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Impõe-se a condenação, pois, comprovadas estão as práticas delitivas, restando incontestas a materialidade e a autoria, afastando-se o pleito absolutório. Mantém-se a pena-base corporal, porquanto, devidamente fixada pelo magistrado primevo que demonstrou de forma fundamentada suas razões de decidir. Altera-se a fração da continuidade delitiva em relação ao delito de lavagem de dinheiro, considerando o número de infrações. Reduz-se a pena de multa, aplicando-a em consonância com a pena corporal, respeitando-se o princípio da proporcionalidade. Inviável é o reconhecimento da circunstância agravante do artigo 62, I, do Código Penal, eis que, não evidenciada. Possível é a expedição de guia de execução e de mandado de prisão antes do trânsito em julgado da condenação nos termos da decisão proferida pelo STF no Habeas-Corpus nº 126.292/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 964.246, não havendo que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência e ao artigo 283, do Código de Processo Penal.

V. V. Impõe-se a absolvição pelos crimes de peculato quando ausentes provas que demonstrem a participação do suposto agente no delito. Inviável a tipificação do crime de lavagem de capitais inexistente a descrição do crime pretérito. Diante do reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos praticados, as sanções pecuniárias devem ser aplicadas distintas e integralmente, sendo, portanto, somadas. (1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: EDUARDO BRANDAO AZEREDO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EDUARDO BRANDAO AZEREDO - CORRÉU: WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO, CLAUDIO ROBERTO MOURAO DA SILVEIRA, CLESIO SOARES DE ANDRADE, MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, FERNANDO MOREIRA SOARES, LAURO WÍLSON DE LIMA FILHO, RENATO CAPORÁLI CORDEIRO, JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRAO DA SILVA, JAIR ALONSO DE OLIVEIRA, SYLVIO ROMERO PEREZ DE CARVALHO, EDUARDO PIMENTA MUNDIM.)

No julgamento dos embargos infringentes, a 5ª Câmara Criminal deste Tribunal, por maioria (três votos a dois), os rejeitou nos seguintes termos:

“EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - MATÉRIAS NÃO OBJETO DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - DESCRIÇÃO PRECISA DA IMPUTAÇÃO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - ALEGAÇÃO SUPERADA - QUESTÃO



DECIDIDA PELO STF - CRIMES DE PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADO - ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS POR PROVAS JUDICIALIZADAS - RATIFICAÇÃO EM JUÍZO DE DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO MANTIDA - EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. 1- Não merece ser conhecido pedido, realizado em embargos infringentes, que se refere à matéria que não foi objeto de divergência, nos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP. 2- A denúncia que observa os requisitos dispostos no art. 41 do CPP, com a exposição clara do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permite o pleno exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia, ainda mais quando tal tese já foi afastada pelo STF, tribunal que recebeu a inicial acusatória. 3- Com a prolação da sentença, superam-se os questionamentos de inépcia da denúncia, pois o alvo passa a ser os fundamentos da condenação. 4- O art. 155 do CPP apenas impede que a condenação criminal se baseie exclusivamente em elementos informativos, permitindo, portanto, que seja fundamentada em elementos informativos corroborados por provas judicializadas. 5- Não há violação do art. 203 e art. 204, ambos do CPP, pela ratificação em juízo dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva, quando o contraditório e a ampla defesa são resguardados pela possibilidade de realização de perguntas e reperguntas. 6- O art. 385 do CPP foi recepcionado pela CR/88, não havendo vinculação do magistrado à manifestação ministerial, sob pena de a função jurisdicional ser esvaziada e de as funções de titular da ação penal e de julgador se concentrarem na mesma pessoa. 7- É devida a condenação de funcionário público pelo crime de peculato quando ele, em razão do cargo de Governador do Estado, tinha a posse dos valores desviados, que se tratava de dinheiro de empresas estatais sob as quais tinha total ingerência, tanto é que efetivamente determinou que dirigentes destas transferissem valores simulando patrocínio de eventos esportivos quando, na realidade, seriam utilizados em sua campanha eleitoral. 8- Se o dinheiro proveniente dos delitos de peculato não foi apenas utilizado pelos agentes, o que configuraria mero exaurimento dos crimes, mas foram praticados diversos atos com o fim de ocultar a sua origem, assim como de dissimular a movimentação e propriedade dos valores, para que lhes fosse dada aparência de licitude, restam caracterizados os crimes de lavagem de capitais. 9- Comprovado que o agente agiu com dolo na prática dos crimes, especialmente pela prova oral, aliada à prova pericial e ao fato de ser ele o principal beneficiário dos delitos, o édito condenatório deve ser mantido.

V.v.1: PECULATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DO SENTENCIADO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - LAVAGEM DE DINHEIRO - AUSÊNCIA DE CRIME PRETÉRITO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. 1) Impõe-se a absolvição do sentenciado pelos crimes de peculato porquanto ausentes provas que demonstrem sua



participação nos delitos. 2) Inviável a tipificação do crime de lavagem de capitais vez que verificada a inexistência de descrição de crime pretérito.

V.v.2: EMBARGOS INFRINGENTES - CRIMES DE PECULATO-DESVIO E LAVAGEM DE DINHEIRO - ABSOLVIÇÃO DO EMBARGANTE - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - EMBARGOS ACOLHIDOS. - Para a prolação de uma condenação na esfera penal é imprescindível a existência de um juízo certo e contundente acerca da materialidade e da autoria delitiva, de modo (TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0024.14.237823-1/003, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 26/04/2018)

Interpostos Embargos de Declaração pelo ora recorrente, foram estes rejeitados, conforme julgado de fls.12313/12351-verso.

Nas razões do recurso extraordinário, a defesa alega violação ao sistema acusatório, afirmando que o pedido de redução do objeto da acusação formulado pelo Ministério Público vincula a atuação do magistrado, o que estaria a violar o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, pretendendo, assim, a nulidade da sentença e do acórdão condenatório. Pela eventualidade, requer o decote da condenação naquilo que excede o pedido ministerial formulado em alegações finais, ou seja, condenação por um único crime de peculato.

O recorrente sustenta, ainda, contrariedade ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação, uma vez que o Colegiado não teria apreciado o pedido de descon sideração de determinados elementos de prova, aduzindo, por fim, que existiriam trechos suprimidos de depoimentos que contrastam com a conclusão constante do voto condenatório.

Inadmissível a pretensão recursal, pelos motivos a seguir expostos.

Passo primeiro ao exame da tese que diz respeito à alegada **ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal**, em razão da sua natureza.



Ao reexaminar a questão e ao proceder à leitura das razões de decidir do órgão colegiado, constato que no voto condutor de Sua Exa. o Relator, no julgamento dos Embargos Declaratórios de número 1.0024. 14. 237823-1/006, houve o cuidado de se analisar todas as questões que foram levadas a julgamento e a seguir, de forma fundamentada, foram rebatidas todas as alegações defensivas, conforme se pode constatar às fls. 12.317/12.324, que a seguir transcrevo:

“Destarte, diante da devida imputação dos fatos na denúncia, da não vinculação do órgão julgador à manifestação do Parquet nas alegações finais, e da condenação por aqueles fatos descritos na inicial, com estrita observância ao princípio da correlação, não há que se falar em decisão ultra petita e, portanto, em nulidade (...) (fls. 12.127/12.128v).

Destarte, considerando que todas as teses defensivas foram devidamente analisadas e fundamentadamente rebatidas, restando clara a ausência de qualquer nulidade nas decisões, inexistente omissão a ser sanada.

Alegada omissão por ausência de completa valoração dos depoimentos de Eduardo Guedes.

Da mesma forma, não procede a alegação defensiva de existência de omissão pela ausência de completa valoração dos depoimentos de Eduardo Guedes, o qual teria assumido a responsabilidade exclusiva pela emissão dos ofícios que solicitaram o patrocínio de eventos esportivos e, assim, isentado o embargante de qualquer responsabilidade.

Consoante é cediço, o magistrado forma sua convicção pelo cotejo dos elementos informativos colhidos no inquérito e provas produzidas durante a instrução processual. A partir de tal análise, profere sua decisão, a qual deve sempre estar fundamentada no contexto probatório produzido.

Em tal empreitada, não é imposto ao magistrado que responda a cada um dos argumentos trazidos pela parte, bastando que solucione a demanda apontando os elementos que deram suporte a sua decisão e rebatendo aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, restando os demais afastados por indução lógica da adoção de fundamentos incompatíveis.

A propósito:

(...) Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma



vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que foram trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno (...). (STJ, REsp 1548168/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j: 13/12/16).

(...) Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão embargada for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, o que não vislumbro na espécie. A Corte local solveu a questão com fundamentação satisfatória, razão pela qual acertadamente foram desacolhidos os aclaratórios, que possuem função processual limitada, não servindo para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. (STJ, AgRg no REsp 1284326/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j: 14/02/17).

Reexaminando o acórdão, verifica-se que, malgrado não se tenha transcrito os depoimentos de Eduardo Gudes, porquanto não se mostrava necessário para a demonstração da conclusão alcançada, suas declarações foram examinadas, sendo expostos, na decisão, os fundamentos pelos quais a sua suposta autonomia para agir não isenta o embargante de responsabilidade. Vale transcrever excerto do voto:

(...) no dia 07/08/98, Eduardo Pereira Guedes Neto, ocupante do cargo de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, enviou ofício à COPASA autorizando-a a participar dos eventos esportivos Enduro Internacional da Independência, Iron Biker - O Desafio das Montanhas e Campeonato Mundial de Supercross, "através de patrocínio (cota principal)", constando no documento que havia projetos em anexo (f. 1.047).

Ressalte-se que a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social constitui órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado e sua finalidade é o assessoramento direto deste no desempenho de suas atribuições. Dessa forma, não resta dúvida de que a ordem emanou do Governador do Estado e foi expedida à COPASA por meio de seu secretário mais próximo (fls. 12.100/12.100v).

(...) Também no dia 07/08/98, mesma data da expedição de ofício a COPASA, Eduardo Pereira Guedes Neto, na qualidade de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, enviou ofício à COMIG ordenando a participação no evento esportivo Enduro Internacional da Independência.



(...) Ressalte-se, mais uma vez, que a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social constitui órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado e sua finalidade é o assessoramento direto deste no desempenho de suas atribuições. Dessa forma, não resta dúvida de que a ordem emanou do Governador do Estado e foi expedida à COMIG por meio de seu secretário mais próximo (f. 12.014).

No mesmo mês dos ofícios anteriores, mas agora no dia 28/08/98, Eduardo Pereira Guedes Neto, na qualidade de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, enviou ofício ao BEMGE recomendando a participação no evento esportivo Iron Biker - O Desafio das Montanhas.

(...) Ressalte-se, mais uma vez, que a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social constitui órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado e sua finalidade é o assessoramento direto deste no desempenho de suas atribuições. Dessa forma, não resta a menor dúvida de que a ordem emanou do Governador do Estado e foi expedida ao BEMGE por meio de seu secretário mais próximo (f. 12.108).

(...) composta a chapa por Eduardo Azeredo e Clésio de Andrade e arquitetado o plano, o embargante, por meio de Eduardo Guedes, ocupante do cargo de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, expediu ofícios determinando que as estatais patrocinassem eventos esportivos.

Não merece prosperar a alegação da defesa de que seria suficiente para isentar o embargante de responsabilidade o fato de Eduardo Guedes possuir autonomia para agir.

Isso porque ele ocupava o cargo de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, sendo sua função o assessoramento direto do Governador, de forma que suas ações retratam decisão deste, seu superior imediato.

Ademais, não se mostra crível que colaborasse decisivamente no desvio de valores, sendo o maior beneficiário seu chefe imediato, sem que este tivesse qualquer conhecimento (fls. 12.118v/12.119).

Ora, a assunção de responsabilidade exclusiva pela emissão dos ofícios alegada pela defesa não se confunde com confirmação do desvio, o qual foi por Eduardo Guedes negado. Além disso, não se mostra crível que um secretário de estado possuísse autonomia para determinar que empresas estatais realizassem patrocínio de eventos esportivos com destinação de tão vultosa monta, como foi o caso, ainda mais quando se tem em mente que sua função era o assessoramento direto do Governador.



Qual o interesse teria Eduardo Guedes em agir illicitamente, determinando que empresas estatais destinassem elevadas quantias em dinheiro à campanha à reeleição do embargante, simulando patrocínios de eventos esportivos, a não ser cumprir ordens de seu chefe imediato? Participaria de uma empreitada criminosa cujo plano era angariar recursos para a reeleição do embargante sem que este possuísse qualquer conhecimento?

De fato, o embargante era o maior beneficiário do desvio da quantia e Eduardo Guedes era subordinado diretamente a ele, seu secretário mais próximo, que o assessorava no desempenho de suas funções, o que não deixa dúvida alguma de que cumpria ordens suas, já que essa era, exatamente, sua função.

Ressalte-se que o que se vislumbra é uma divisão de tarefas onde cada agente possuía seu papel para a consecução do fim comum: obter quantias em dinheiro a serem destinadas à campanha à reeleição do embargante.

Assim sendo, as alegações defensivas restam, mais uma vez, afastadas.

Alegada omissão por ausência de valoração de trechos dos depoimentos de Cláudio Mourão.

Mais uma vez não merece ser acolhida a alegação defensiva de omissão pela inexistência de valoração de trechos dos depoimentos de Cláudio Mourão, o qual teria assumido responsabilidade exclusiva pela coordenação financeira da campanha, eximindo o embargante de qualquer responsabilidade.

Como já mencionado e merece ser reafirmado, na exposição da conclusão do julgador, não lhe é imposto que responda a cada um dos argumentos trazidos pela parte, bastando que solucione a demanda apontando os elementos que deram suporte a sua decisão e rebatendo aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, restando os demais afastados por indução lógica da adoção de fundamentos incompatíveis.

No mesmo norte, na transcrição de depoimentos, desnecessária a exposição integral e exaustiva das narrativas, bastando a reprodução dos trechos considerados relevantes, já que qualquer das partes tem acesso à integralidade da prova oral colhida nos autos, não havendo, portanto, prejuízo a qualquer delas. Certo é que sequer a transcrição parcial seria necessária, mostrando-se suficiente apontar a existência dos elementos de convicção nos autos.

Dessa forma, despicienda a transcrição integral das narrativas de Cláudio Mourão, sendo certo que, ao longo do extenso voto dos Embargos Infringentes, especialmente no tópico denominado "dolo do



embargante", foram apontados diversos elementos que derrubaram a isenção de responsabilidade do embargante pelas questões financeiras da campanha afirmada por Cláudio Mourão. Vejamos alguns desses pontos:

(...) diversos prestadores de serviço da campanha eleitoral informaram que recebiam o respectivo pagamento por meio da SMP&B Comunicação Ltda. Vale ressaltar os depoimentos daquelas que, além de confirmarem o recebimento de valores da SMP&B Comunicação Ltda, informaram que trataram de questões da campanha, inclusive financeiras, com o embargante (...).

Como muito bem destacado pelo Desembargador Revisor no julgamento da Apelação Criminal, as testemunhas Inácio Luiz Gomes de Barros (fls. 1.866/1.867), Antônio Marum (fls. 1.878/1.879), Arnaldo Francisco Penna (fls. 1.885/1.886), Roseburgo Romano (fls. 1.977/1.978), Alencar Magalhães Silveira Júnior (fls. 1.987/1.988), Wanderley Geraldo de Ávila (fls. 2.025/2.026) e Teodoro Eduardo Neto (f. 8.715), além de ratificar o recebimento de valores por meio da SMP&B Comunicação Ltda, noticiaram "possuir relação de amizade com o apelante, negando qualquer ligação com o acusado Cláudio Roberto Mourão (...), afastando a responsabilidade exclusiva do coordenador financeiro pelas condutas praticadas ao longo da campanha" (fls. 11.759/11.760).

De fato, a existência de procuração outorgada por Eduardo Azeredo para Cláudio Mourão conferindo, a este, poderes gerais para a administração financeira da campanha eleitoral daquele (fls. 1.144/1.1445), não exime o embargante de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados, frise-se, em seu nome.

Pelo contrário, era de seu inteiro interesse a parte financeira, tendo o próprio embargante confirmado que Cláudio Mourão lhe informava quando o dinheiro destinado à campanha se tornava escasso. Diante dessa informação, é inconcebível acreditar que o candidato a Governador - político experiente - se mantivesse inerte e sequer procurasse entender de onde se originavam os recursos quando eles surgiam.

Relevante destacar o art. 21 da Lei 9.504/97, com a redação vigente à época dos fatos, o qual dispunha que "o candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis da sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa".

Ora, se perante a lei eleitoral ele possuía responsabilidade pela veracidade das informações financeiras da campanha, obviamente não procurava permanecer alheio ao que acontecia, mas, sim, participava ativamente, pois ciente que a responsabilidade sobre ele recairia.



Ressalte-se que o fato de o Diploma Legal mencionado tratar da responsabilidade eleitoral, e não criminal, não afasta sua utilização aqui como fundamento, pois se trata apenas de argumento de reforço apto a demonstrar que o embargante não era alheio às questões financeiras da campanha.

Assim, incrível que o embargante desconhecesse o aporte de dinheiro desviado (com a colaboração dele próprio) em sua campanha, assim como os empréstimos simulados e saques em espécie realizados.

Some-se a tudo isso que Clésio Andrade informou que Eduardo Azeredo participava das decisões relativas à campanha eleitoral e, até mesmo, solicitou que contribuísse com recursos financeiros (...).

Malgrado o embargante tenha afirmado, em seu interrogatório, que não convidou Marcos Valério para fazer parte de sua campanha eleitoral e que não se recorda de tê-lo visto no comitê (fls. 9.623/9.693), a prova oral demonstra que ele se fez presente no comitê, sendo efetiva a participação da SMP&B. Nesse sentido, vale destacar os depoimentos de Denise Pereira Landim (fls. 522/525), Leopoldo José de Oliveira (fls. 2.214/2.246 e 10.089), Alexandre Rogério Martins da Silva (fls. 4.896/4.897 e 10.105) e Alfeu Queiroga de Aguiar (f. 10.091).

Lado outro, o depoimento de Vera Lúcia Mourão de Carvalho Veloso, colaboradora da campanha, é eloquente quanto à participação do embargante nas questões financeiras da campanha eleitoral (...).

Para comprovar o dolo do embargante também deve ser considerado o depoimento de Carlos Martins Teixeira, o qual, assim como os demais elementos probatórios, demonstra que toda a parte financeira da campanha foi efetivada com conhecimento de Eduardo Azeredo (...) (fls. 12.119/12.124).

Portanto, não há que se falar em omissão.

Alegada omissão na transcrição de trechos de depoimentos de Ruy José Vianna Lage, Jólcio Carvalho Pereira e Otimar Ferreira Bicalho

Prosseguindo, deve ser afastada a alegação de omissão na transcrição de trechos dos depoimentos de Ruy José Vianna Lage, Jólcio Carvalho Pereira e Otimar Ferreira Bicalho, os quais seriam relevantes para compreensão dos fatos.

Como já mencionado e reafirmado, na exposição da conclusão do julgador, não lhe é imposto que responda a cada um dos argumentos trazidos pela parte, bastando que solucione a demanda apontando os elementos que deram suporte a sua decisão e rebatendo aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, restando os demais afastados por indução lógica da adoção de fundamentos incompatíveis.



No mesmo norte, na transcrição de depoimentos, desnecessária a exposição integral e exaustiva das narrativas, bastando a reprodução dos trechos considerados relevantes, já que qualquer das partes tem acesso à integralidade da prova oral colhida nos autos, não havendo, portanto, prejuízo a qualquer delas. Certo é que sequer a transcrição parcial seria necessária, mostrando-se suficiente apontar a existência dos elementos de convicção nos autos.

Daí porque apenas houve a reprodução daquilo que este julgador pretendia destacar, elementos suficientes para fundamentar a conclusão alcançada pela análise global do contexto probatório.

Ressalte-se, ainda, que, com relação a Ruy José Vianna Lage, a afirmação não reproduzida tem pouca importância, pois se pretendeu destacar a informação fornecida por este no sentido de que solicitou que a ordem de patrocínio remetida a COPASA fosse encaminhada por escrito, demonstrando que, primeiramente, a determinação foi verbal.

Da mesma forma, a afirmativa não reproduzida de Jólcio Carvalho Pereira é irrelevante, pois o fato de, "tecnicamente", de acordo com a lei, a assembleia extraordinária ter a possibilidade de deixar de atender a determinação da Secretaria de Comunicação Social do Estado não demonstra, de forma alguma, que essa possibilidade fosse concreta.

Já com relação à Otimar Ferreira Bicalho, na passagem não transcrita, afirmou que não teve contato com o embargante durante a campanha para tratar de assuntos relativos à pintura de muros ou outras questões administrativas da campanha.

Ocorre que, a análise conjunta do contexto probatório demonstra uma tentativa de eximir o embargante de responsabilidade, sendo sua afirmação inicial no sentido de que "em agosto de 1998 recebeu uma ligação telefônica do governador EDUARDO AZEREDO solicitando que assumisse o gerenciamento da equipe de pintura na cidade de Belo Horizonte" (fls. 4.911/4.912) é que se encontra em consonância com as demais provas produzidas, razão pela qual foi ela destacada.

Por conseguinte, as teses de omissão restam rejeitadas nesse ponto.

Alegada omissão quanto aos depoimentos judiciais de Maurício Dias Horta e Gilberto Botelho Machado

Assim como esposado no tópico acima, somente foram transcritos os depoimentos extrajudiciais de Maurício Dias Horta e Gilberto Botelho Machado porque eram eles que mereciam destaque, pois traziam informações que foram utilizadas para formação da convicção extraída do conjunto probatório.

Saliente-se que, apesar de, em juízo, Maurício Dias Horta ter afirmado



que o embargante nada lhe solicitou enquanto presidiu a BEMGE Seguradora, tal afirmação não desconstitui aquilo por ele informado anteriormente, no sentido de que houve orientação superior para que o cheque fosse emitido (fls. 12.109v/12.110).

Já no que se refere a Gilberto Botelho Machado, não é relevante a sua afirmação judicial de que não recebeu pedido diretamente do embargante para realizar o patrocínio. Isso porque o delito foi cometido mediante divisão de tarefas, razão pela qual cada agente era responsável por determinadas condutas, não se podendo buscar, em todas as questões, uma atuação direta do embargante. Além disso, tal afirmação não afasta sua declaração anterior no sentido de que "acha estranho ter sido emitido um cheque no valor de CEM MIL REAIS, quando a FINANCEIRA já estava em processo de privatização" (fls. 1.827/1.830).

Portanto, mais uma arguição de omissão foi superada.

Alegada omissão quanto à inserção da marca BEMGE nos principais itens de divulgação do evento Iron Biker.

Sustenta a defesa que o voto, ao afirmar que o patrocínio do evento Iron Biker não foi comprovado por qualquer prestação de contas, desconsiderou documentos que demonstram a sua efetivação por meio da inserção da marca BEMGE nos principais locais do evento.

Novamente, trata-se de conclusão equivocada.

O que foi afirmado no teor do voto foi que um dos elementos que demonstram que não houve o patrocínio foi a ausência de prestação de contas. Mas ele não foi o único.

Com efeito, diversos outros fatos foram apontados, inclusive, a ausência da marca BEMGE nos itens mais importantes do evento, senão vejamos:

(...) certo é que consta no verso de 03 (três) desses cheques que a destinação era o patrocínio do evento Iron Biker, mas a efetivação do patrocínio não foi comprovada por qualquer prestação de contas, além de os respectivos valores terem sido depositados em favor da SMP&B Comunicação Ltda, apesar de os cheques serem nominais a SMP&B Publicidade Ltda. (...).

Dessa forma, resta claro que os valores não foram empregados ao patrocínio do evento esportivo, tendo destinação totalmente diversa, como o próprio laudo constatou: "depositado no dia 01/09/98, o valor cobriu saldo negativo de R\$343.736,34, oriundos de débitos realizados em 31/08/98, bem como as saídas ocorridas em 01/09/98" (f. 53 do apenso 23). A movimentação realizada consta à f. 54 do apenso 23, não



havendo indicação de qualquer valor para o evento Iron Biker, pelo contrário, além de saque em espécie, vale destaque que houve repasse para a entidade Graffar Editora Gráfica Ltda, a qual participou da produção do material de campanha para a reeleição de Eduardo Azeredo.

Outro dado interessante é o fato de que o suposto patrocínio com o fim de divulgação institucional do BEMGE ocorreu há menos de 15 (quinze) dias do leilão responsável pela privatização da entidade, o que causa espécie, pois qual o interesse teria o Estado em divulgar sociedade que não mais lhe pertenceria em poucos dias?

Além de todo esse arcabouço capaz de demonstrar o desvio do dinheiro, como muito bem consignado na sentença:

Analisando-se o material acostado às f. 198/199 e 212/213 do Apenso 27, verifica-se que a marca BEMGE se encontra presente apenas na ficha de inscrição, não constando no colete fornecido aos participantes, placas de identificação para bicicletas ou adesivos. Ademais, nem mesmo ocorreu a emissão de uma única nota fiscal pela aquisição de cota de patrocínio.

E frise-se, mais uma vez, que o Laudo Pericial 1998 constante no apenso 23 constatou, à f. 59, que os pagamentos realizados à época pela SMP&B Comunicação Ltda a entidades do setor esportivo, que poderiam guardar relação com os eventos em questão, totalizaram pouco menos de R\$100.000,00 (cem mil reais), quantia extremamente inferior aos valores desviados (...) (fls. 12.108v/12.109).

Alegada omissão pela ausência de menção a todos os depoimentos citados nas peças defensivas.

Também não procede a alegação defensiva de que o voto foi omissivo ao não citar todos os depoimentos mencionados nas peças defensivas.

Consoante é cediço, o magistrado forma sua convicção pelo cotejo dos elementos informativos colhidos no inquérito e provas produzidas durante a instrução processual. A partir de tal análise, profere sua decisão, a qual deve sempre estar fundamentada no contexto probatório produzido.

Em tal empreitada, não é imposto ao magistrado que responda a cada um dos argumentos trazidos pela parte, bastando que solucione a demanda apontando os elementos que deram suporte a sua decisão e rebatendo aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, restando os demais afastados por indução lógica da adoção de fundamentos incompatíveis.



Assim, por considerar que os citados depoimentos não se mostravam necessários à fundamentação da decisão, nem eram aptos a desconstituir a conclusão adotada, não havia necessidade de alusão a eles.

Alegada obscuridade quanto à condenação pelo crime de peculato

Aduz a defesa, ainda, que o voto é obscuro no que tange à condenação pelo crime de peculato, ao argumento de que o embargante não tinha a posse dos valores desviados e de que a suposta influência que exercia sobre as estatais configuraria apenas o delito de peculato-furto, o que, como não se encontra descrito na denúncia, impõe a absolvição.

Ao contrário do exposto pela defesa, tal alegação foi analisada de forma clara e exaustiva no voto impugnado, em inúmeras oportunidades, valendo destaque:

(...) totalmente devida a condenação do recorrente como autor de crime de peculato. Ora, o embargante era funcionário público, já que ocupava o cargo de Governador do Estado de Minas Gerais, bem como tinha a posse dos valores desviados, uma vez que se tratava de dinheiro de empresas estatais sob as quais tinha total ingerência, tanto é que efetivamente determinou que seus dirigentes transferissem valores simulando patrocínio de eventos esportivos quando, na realidade, seriam utilizados em sua campanha eleitoral.

(...)

Entendendo que a posse necessária para configuração do crime de peculato deve ser compreendida não só como disponibilidade direta, mas também como disponibilidade jurídica, exercida por meio de ordens, Cezar Roberto Bitencourt leciona:

A posse mencionada no dispositivo em exame deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo, inclusive, a simples detenção e até o poder de disposição direta sobre a coisa. Paulo José sustenta que essa disponibilidade abrange inclusive "a disponibilidade jurídica, que consiste na disponibilidade facultada legalmente ao agente pelo cargo que desempenha, sem



detenção material". Realmente, a exemplo da apropriação indébita (art. 168), é necessário que o agente possa ter disponibilidade física direta ou imediata da coisa móvel pública. Concordamos que essa disponibilidade material possa corresponder inclusive à disponibilidade jurídica, para satisfazer o pressuposto da anterior posse prévia, desde que seja entendida essa disponibilidade como, mesmo não dispondo fisicamente da detenção material da coisa, o poder de exercê-la por meio de ordens, requisições ou mandados. (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal - Parte Especial: Crimes Contra a Administração Pública e Crimes Praticados Por Prefeitos, 11ª Edição, Editora Saraiva, 2017, p. 43)(...) (fls. 12.097v/12098).

(...) Assim, comprovadas as elementares do peculato-desvio, não há que se falar em peculato-furto (fls. 12.128/12.129).

Destarte, comprovado que o embargante tinha a disponibilidade jurídica dos valores, a qual era exercida por meio de ordens, já que possuía concreta autoridade sobre os dirigentes das estatais, os quais acatavam as determinações dele advindas, demonstrado está que ele, na condição de funcionário público, tinha a posse do dinheiro desviado, o que configura o delito de peculato-desvio e, não, peculato-furto.

Alegada obscuridade em conclusões que partiriam de presunções

A defesa afirma que há obscuridade, porque a conclusão de que houve determinação do embargante para formalização dos patrocínios de eventos esportivos não passa de presunção. Da mesma forma, assegura que também se trata de presunção a conclusão de que o embargante participou da negociação que culminou na contratação do publicitário Duda Mendonça.

Certo é que a conclusão de que houve determinação do embargante para formalização dos patrocínios de eventos esportivos não se trata de presunção, mas foi extraída do amplo contexto probatório que foi devidamente analisado no voto.

Além disto, na presente decisão, quando afastada a alegação de omissão relativa aos depoimentos de Eduardo Guedes, restaram, mais uma vez, ressaltadas as razões pelas quais não há dúvida quanto à determinação advinda do embargante.



Também não houve presunção da participação do embargante na negociação que culminou na contratação do publicitário Duda Mendonça.

Ora, diante da existência de inúmeras provas no sentido de que o embargante participou das questões financeiras da campanha eleitoral e da confirmação do próprio de que esteve presente na reunião na qual Duda Mendonça apresentou sua proposta de prestação de serviços, outra conclusão não se alcança a não ser a de que ele tinha conhecimento do elevadíssimo valor a ser cobrado. Não há qualquer obscuridade nisso. (fls. 12.317/12.324)"

Dessa forma, estando devidamente fundamentado o aresto recorrido, o tema em apreço se subsume perfeitamente ao que já se decidiu no Plenário do Supremo Tribunal Federal, com **os efeitos da repercussão geral**, quando do julgamento do AI nº 791.292 QO-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa abaixo se transcreve:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI nº 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/08/2010.) (destaquei)*

Assim, haverá de incidir o que consta nos artigos 1.030, I, e 1.040, I, do CPC que determinam que seja negado seguimento ao recurso extraordinário contra acórdão que esteja em total conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, como é o caso dos autos.



No tocante à **suposta violação ao artigo 129, inciso I**, da Constituição Federal, a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(...) Por fim, no tocante à alegação de não recepção do artigo 385 do Código de Processo Penal, a decisão impugnada não diverge com a jurisprudência do Supremo no recurso em habeas corpus nº 33237, de relatoria do ministro Luiz Gallotti, no Pleno, acórdão publicado no Diário de Justiça de 14 de outubro de 1954. Eis a síntese do citado precedente: AÇÃO PENAL PÚBLICA. NELA, NÃO ESTA O JUIZ ADSTRITO AO PARECER DO ACUSADOR. PODERA CONDENAR, AINDA QUE O PROMOTOR OPINE PELA ABSOLVIÇÃO - ESTA EXPRESSO NO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARA AVERIGUAR SE A CONDENAÇÃO FOI INJUSTA, NÃO E MEIO ADEQUADO O HABEAS-CORPUS. (...)” (ARE 1131430, Rel. Min. Marco Aurélio, Dj-e 27/06/2018)

“(...) É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a matéria com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (art. 385 do CPP). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o julgador não está vinculado ao pedido de absolvição manifestado pelo Ministério Público em alegações finais. Nessa linha, transcrevo trecho da ementa do HC 69.957/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira: “(...) A MANIFESTAÇÃO DO MP, EM ALEGAÇÕES FINAIS, NÃO VINCULA O JULGADOR, TAL COMO SUCEDE COM O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUERITO POLICIAL, NOS TERMOS E NOS LIMITES DO ART. 28 DO CPP. HABEAS CORPUS INDEFERIDO”. No mesmo sentido, menciono a seguinte decisão, entre outras: RE 595.417/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. (...) (RE 601299, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dj-e 07/02/2011)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.030, I, do CPC/2015, quanto à matéria alcançada pelo paradigma AI nº 791.292/PE (Tema nº 339) e no artigo 1.030, V, do CPC/2015, no que se refere à outra questão, **nego seguimento** ao presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



Cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2018.

DESEMBARGADORA MARIANGELA MEYER
Terceira Vice-Presidente

/ap

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO, Certificado:
51A2F30B0D705E69594B40FA9686C859, Belo Horizonte, 19 de julho de 2018 às 18:25:51.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100241423782310092018820855